



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal do Balneário Pinhal**

INDICAÇÃO N.º 127/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo firmados requerem a Vossa Excelência, com base no Art. 43, da Lei Orgânica Municipal e Art. 184, do Regimento Interno, que seja encaminhada a seguinte Indicação a:

Sr.ª Márcia Rosane Tedesco de Oliveira – Prefeita Municipal

Assunto: Identificação eletrônica obrigatória de algumas espécies animais no município de Balneário Pinhal. Anexo a essa proposição segue Anteprojeto de Lei para análise e encaminhamento para essa Casa Legislativa na forma de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal.

Justificativa:

Os acidentes envolvendo automóveis/motocicletas e animais soltos nas vias públicas municipais, ou concedidas a municipalidade, ocorrem com extremada frequência em Balneário Pinhal.

Nesse sentido, há dificuldade por parte da Administração Pública Municipal em fiscalizar os proprietários, tutores e/ou guardiões e em recolher esses animais, especialmente da espécie equina, que perambulam livremente nas ruas, avenidas e estradas existentes em Balneário Pinhal, tem ocasionado uma série de acidentes. Essas ocorrências por vezes vitimaram/vitimam as pessoas envolvidas, ocasionando-lhes seu falecimento, bem como do(s) animal(is) envolvido(s). Em outras vezes



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal do Balneário Pinhal**

ocasionam incapacidade física e/ou psicológica, temporária ou permanente, além, é claro, de prejuízos de ordem material e moral.

Importante ressaltar que há exemplo em outros municípios gaúchos que estabeleceram normas visando o atendimento a política de bem-estar e proteção animal, tendo por cerne o controle de zoonoses e a identificação por meio de microchip, como nas cidades de Canela, Não-Me-Toque¹ e Capão da Canoa,

De igual forma, todavia não relacionada diretamente ao objeto do presente PL, a Lei Estadual n.º 15.363/19, a qual *consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul*, estabelece que os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães no Rio Grande do Sul deverão realizar a identificação individual e definitiva nesses animais, através de microchip para uso animal.

Assim, o objetivo de encaminhamento desse Anteprojeto de Lei, por meio de Indicação, é para que o Poder Executivo elabore o respectivo Projeto de Lei e encaminhe para essa Casa Legislativa. De modo que além de prevenir acidentes, zelar pelo bem-estar animal, objetiva-se conscientizar e responsabilizar devidamente proprietários/tutores/guardiões desses animais, os quais não deveriam estar perambulando soltos nas ruas, avenidas e estradas municipais ou concedidas à municipalidade ou mesmo atados em cordas em postes e assemelhados.

¹ Leis Municipais 4.569/2021 e 5.154/2019, respectivamente de Canela e Não-Me-Toque. Disponível em: <https://canela.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7337&cdDiploma=20214569&NroLei=4.569&Word=0&Word2=> e <https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/nao-me-toque/lei-ordinaria/2019/516/5154/lei-ordinaria-n-5154-2019-institui-a-politica-municipal-de-protecao-aos-animais-disciplina-infracoes-obrigatoriedade-de-identificacao-eletronica-controle-de-natalidade-e-da-outras-providencias-2019-11-26-versao-original>. Acesso em 04 nov. 2021.



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal do Balneário Pinhal**

Balneário Pinhal, 01 de novembro de 2023.

**Ver. Hans Leal Tassoni
Bancada do PTB**

Recebi em 01/11/2023
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS

**Ver. Delegado Alexandre
Bancada do PTB**

ANTEPROJETO DE LEI N.º _____

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE ANIMAIS DAS ESPÉCIES EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRAÇÃO ANIMAL OU NÃO, NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Dispõe sobre a identificação obrigatória das espécies equina, muar, asinina, de tração animal ou não, no Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.

Art. 2º A criação, propriedade, posse, guarda responsável, uso e transporte de equinos, muares, asininos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Balneário Pinhal é livre, observadas as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Todos os animais das espécies equina, muar, asinina, de tração animal ou não, existentes no Município de Balneário Pinhal deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente junto ao órgão municipal responsável pela fiscalização sanitária e animal.

Parágrafo único. A identificação eletrônica animal será realizada com a inserção subcutânea de dispositivo denominado *microchip*, em localização biocompatível, especificamente para cada espécime animal e aplicado exclusivamente por Médico Veterinário devidamente inscrito no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Os proprietários, tutores e/ou guardiões deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro desses animais no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do início de vigência desta Lei.

§1º Após o nascimento, as espécies animais referidas nesta Lei deverão ser registrados pelos seus proprietários, guardiões, tutores até completarem 01 (um) ano de idade cronológica.

§2º O Poder Executivo Municipal criará condições para isenção do valor e incentivos ao registro eletrônico pelos proprietários, tutores e/ou guardiões dos espécimes previstos nesta norma, observadas as seguintes diretrizes:

I – responsável legal comprovadamente de baixa renda, apresentados os comprovantes:

a) de família inscrita em Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

b) de renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo por membro familiar ou até 3 (três) salários mínimos mensais de renda total do grupo familiar;

II – responsável legal que comprove adoção do espécime junto à entidade de proteção animal regularmente estabelecida no Município de Balneário Pinhal.

Art. 5º Os documentos e dados de identificação, para o registro dos espécimes animais descritos no Art.1º desta Lei, serão fornecidos pelo órgão municipal de vigilância sanitária e animal ou outro que tenha a respectiva competência legal.

§1º A documentação será composta de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual constarão os seguintes campos:

I – numeração do Registro Geral do Animal (RGA), a qual será identificada pelo *microchip*;

II – data do registro;

III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV – idade real ou presumida;

V – dados de identificação do proprietário/tutor/guardião, registro geral, cadastro de pessoa física, endereço físico e eletrônico, telefone de contato.

§2º Apresentados os dados, preenchida a documentação e efetuado o pagamento do respectivo valor, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário, tutor e/ou guardião para o local indicado pela municipalidade, onde será implantado o artefato de identificação eletrônica com numeração única.

§3º Do formulário preenchido será entregue uma via para o proprietário, tutor e/ou guardião e as demais serão arquivadas pela municipalidade, para o devido controle cadastral.

Art. 6º O artefato eletrônico denominado *microchip*, deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 7º A inserção do microchip será feita por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda, definindo a melhor localização subcutânea.

Art. 8º O cadastro dos dados referentes à identificação do animal e de seu proprietário, tutor e/ou guardião serão realizados pelo órgão municipal de vigilância sanitária e animal ou outro que tenha a respectiva competência legal.

Parágrafo único. Os dados referentes à identificação e cadastro do animal, bem como de seu proprietário, tutor e/ou guardião serão registrados em Banco de Dados Digital, de acesso online e publicizadas essas informações.

Art. 9º Findo o prazo estabelecido no Art. 4º, §1º, desta Lei, o proprietário, tutor e/ou guardião que não tenham registrado os espécimes descritos, estarão sujeitos a:

I – notificação, emitida pelo respectivo órgão municipal de vigilância sanitária e animal ou outro que tenha a respectiva competência legal, para que proceda ao registro do espécime no prazo de 30 (trinta) dias;

II – a autuação, vencido o prazo estipulado na notificação, ao proprietário, tutor e/ou guardião será aplicada multa por cada espécime não registrado no prazo definido nesta norma;

III – na hipótese de reincidência, após a respectiva autuação e devido processo legal, a multa será aplicada em dobro.

§1º A aplicação das sanções previstas será precedida do respectivo processo administrativo, observados os direitos e garantias legais.

§2º O valor da multa administrativa será definido pelo Poder Executivo Municipal em norma própria.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10 O preço público para a identificação e registro de animais das espécies previstas nesta Lei será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal,

observando-se o índice de referência utilizado pela municipalidade quando da execução de atividade de interesse público.

Art.11 Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, ser registrados pela municipalidade.

Parágrafo único. Identificado o proprietário, tutor e/ou guardião do referido animal, serão cobrados deste os custos inerentes ao recolhimento ou apreensão pelo órgão público responsável, bem como o valor de identificação por microchip objeto desta Lei.

Art.12 Na hipótese de transferência de propriedade, tutoria e/ou guarda, o novo responsável legal deverá atualizar os dados cadastrais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junto à municipalidade.

Parágrafo único. Enquanto não realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário, tutor e/ou guardião anterior do animal permanecerá como responsável por este, estando sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal pelos atos praticados.

Art.13 É proibida a permanência de animais soltos, com ou sem proprietário, tutor e ou guardião em vias e logradouros públicos dentro do território de Balneário Pinhal.

Art.14 Proprietários, tutores e/ou guardiões de espécimes eletronicamente identificados que estejam soltos em circulação em via pública, em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos às penalidades administrativas dispostas em lei própria.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas no caput deste artigo, além da responsabilização administrativa municipal, o fato será comunicado e encaminhado para os órgãos de Estado competentes, objetivando a responsabilização civil e criminal do responsável legal pelo animal.

Art.15 Os valores recolhidos em função das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para:

I - o custeio de identificação dos animais recolhidos e/ou apreendidos pelo Poder Público Municipal que ainda não tenham sido identificados;

II – campanha de conscientização e publicização acerca da necessidade e importância na identificação eletrônica de espécimes descritos nesta Lei;

III – o custeio de eventuais indenizações decorrentes da falha de prestação de serviço pela Administração Pública Municipal, relacionada a animais abandonados ou não soltos em via pública dentro dos limites territoriais do município.

Art.16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Balneário Pinhal, _____ de novembro de 2023.